



**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares**

Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, União Dos Palmares-AL - E-mail:  
vara1uniao@tjal.jus.br

Autos nº 0700014-74.2019.8.02.0056

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Cícero dos Santos

Réu: Companhia Excelsior de Seguros S/A

**SENTENÇA**

**CICERO DOS SANTOS**, já qualificado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT em desfavor de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, também qualificada nos autos.

Argumenta, em suma, que em 13/05/2018 sofreu um acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente, mas somente lhe foi pago o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de seguro obrigatório DPVAT, motivo pelo qual requer a complementação da diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez a ser apurada através de perícia.

Juntou os documentos de fls. 07/23.

Em sede de contestação, o réu aduziu que o autor já recebeu na via administrativa o valor devido de acordo com a lesão que sofreu, nos termos da Lei 6.194/74.

Foi realizada perícia médica por perito judicial às fls. 102/103.

O autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial em audiência à fl. 106, sustentando que a perita deveria realizar novo estudo de caso considerando os documentos médicos já anexos aos autos, a fim de reconhecer as demais debilidades não expostas no laudo pericial.

Intimado, o réu quedou-se inerte (fl. 107).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Prefacialmente, aprecio o pedido formulado pelo advogado do autor de

JAV



**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares**

Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, União Dos Palmares-AL - E-mail:  
vara1uniao@tjal.jus.br

reanálise pelo perito judicial do estudo realizado para a confecção do laudo, para indeferí-lo, uma vez que entendo que o laudo pericial não contém qualquer irregularidade ou insuficiência, tendo sido conclusivo para as necessidades probatórias do presente caso.

O art. 465 do NCPC dispõe acerca da nomeação de perito judicial, informando em seu parágrafo primeiro, incisos II e III que incumbe às partes nomear assistente técnico, visando à participação efetiva das partes na produção probatória, à garantia do devido processo legal no que tange à isonomia já que se trata de prova técnica e os esclarecimentos dos pontos que pretende a parte comprovar.

Ocorre que o autor, embora detentor das mencionadas garantias processuais não nomeou assistente técnico, deixando precluir o momento processual de obter os esclarecimentos técnicos que julgasse oportuno.

De acordo com o art. 480 do NCPC, só será realizada nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o que entendo que não é o caso dos autos, uma vez que no meu entendimento, a prova pericial foi conclusiva à necessidade probatória dos autos. Passo ao mérito.

O mérito da demanda consiste em analisar se a parte autora tem direito à complementação da indenização decorrente do seguro obrigatório.

Pois bem. Após a edição da Medida Provisória n.º 340/2006 (em vigor desde dezembro de 2006), que posteriormente foi convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei 6.194/74, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", passou a estipular valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, tendo sido derogado o antigo critério que se pautava na fixação de salários-mínimos.

Dessa sorte, atualmente não mais há que se falar em vinculação da indenização do seguro obrigatório ao valor do salário-mínimo, dado que somente retoma sua importância para os sinistros ocorridos antes da entrada em vigor da supracitada Medida Provisória n.º 340/2006, eis que, nesses casos, em atenção ao postulado *tempus regit actum*, realmente o salário-mínimo nacionalmente unificado deve ser levado em

JAV



**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares**

Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail:  
vara1uniao@tjal.jus.br

conta, em que pese existirem vozes que questionam a constitucionalidade da adoção de tal critério.

Esse é o entendimento empossado pelos nossos Tribunais; senão, vejamos:

**"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.482/2007. MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. NÃO-APLICAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. COMO É CEDIÇO DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL, A LEI 11.482/2007, QUE ESTIPULOU VALORES ESPECÍFICOS DE SEGURO OBRIGATÓRIO PARA OS CASOS DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR, SOMENTE SE APLICA AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA, CONSOANTE SEU ARTIGO 24, INCISO III. NO CASO DOS AUTOS, COMO O ACIDENTE DE QUE FOI VÍTIMA O AUTOR OCORREU EM 19 DE MARÇO DE 2004 (FL. 03), DATA ESTA ANTERIOR AO DIA EM QUE A CITADA LEI E A PRÓPRIA MEDIDA PROVISÓRIA, QUE A ORIGINOU, ENTRARAM EM VIGOR, A LEI N. 11.482/2007 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE EM ESTUDO. AO CONTRÁRIO DA HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO POR MORTE - EM RELAÇÃO À QUAL, NO ART. 3º, "CAPUT", ALÍNEA A, A LEI N° 6.194/74 TAXATIVAMENTE FIXOU O VALOR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS -, NO QUE ATINE AOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, O MESMO DIPLOMA LEGAL ESTATUI QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ DE ATÉ 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO, CONFORME DISPOSTO NA ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. EXPRIME, DESTARTE, LIMITE MÁXIMO PARA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE E, DESSA FORMA, ABRE ENSEJO À INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR. NA ESPÉCIE EXAMINADA, INEXISTE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE A ENSEJAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DPVAT. APELO NÃO PROVIDO" (Grifei) (20080110094647 DF, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 14/01/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 26/01/2009 Pág. : 86)**

**SEGURO OBRIGATÓRIO. Danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres (DPVAT). Sinistro ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 340/06, convertida posteriormente na Lei nº 11.482/07. Pagamento efetuado em conformidade com a legislação atual. Improcedência da ação de**

JAV



**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares**

Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail: vara1uniao@tjal.jus.br

**cobrança.** Apelação desprovida." (grifei) (1104809020108260100 SP 0110480-90.2010.8.26.0100, Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento: 01/06/2011, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2011)

No caso dos autos, o acidente automobilístico ocorreu em 13/05/2018.

Assim, é evidente que deve ser aplicado o parâmetro de indenização ditado no art. 3º da Lei 6.194/74 já com a redação dada pela Lei 11.482/2007, sem prejuízo da posterior alteração do seu caput pela Lei 11.945/2009, consoante abaixo segue:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

[...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)" (grifei)

Há nos autos laudo pericial elaborado por perito judicial (fls. 102/103) que atesta que a lesão verificada foi causada por acidente automobilístico.

Ressalte-se que o réu não apresentou qualquer impugnação ao laudo pericial elaborado.

Afirma a parte autora que recebeu administrativamente em razão do seguro DPVAT a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

De acordo com laudo pericial elaborado, a perda da mobilidade de um joelho esquerdo da parte promovente é de natureza permanente, parcial e incompleta,

JAV



**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares**

Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail:  
vara1uniao@tjal.jus.br

com um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de comprometimento.

Dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, acerca das hipóteses em que é cabível aos acidentados no trânsito receberem a indenização proveniente do seguro obrigatório DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

[...]

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, **25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifei)

Seguindo as regras postas neste dispositivo legal e no Anexo à Lei 6.194/74, constato que a perda da mobilidade de um joelho deve ser indenizada com o percentual de 25% do valor estabelecido no art. 3º, II do Diploma Legal retro mencionado, graduando-se, após, de acordo com a intensidade da lesão, que no caso em tela fora constatada como leve (25%).

Desta feita, cabe ao autor a seguinte quantia a título de seguro DPVAT:

JAV



**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares**

Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail: vara1uniao@tjal.jus.br

- Valor máximo da indenização: R\$ 13.500,00;
- Valor máximo relativo à lesão na estrutura crânio-facial: 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00;
- Valor referente ao grau da lesão, que fora consignada como “leve” pelo perito judicial: 25% de R\$ 3.375,00 = R\$ 3.375,00.
- Valor total a receber: R\$ 843,75.

Nesse passo, constato que o valor recebido pela parte autora na via administrativa foi superior ao devido em razão da debilidade constatada, forçoso reconhecer que inexistem quaisquer créditos remanescentes em relação ao pagamento já ocorrido.

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, reconhecendo a inexistência de quaisquer créditos da parte autora no que diz respeito ao DPVAT, haja vista que o débito já foi totalmente adimplido na seara administrativa.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (NCPC, art. 85, § 2º), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, por ser neste ato concedido o benefício da justiça gratuita, nos termos do §3º, do art. 98, do NCPC. Anote-se, porém, que, durante esse período, a parte poderá vir a ser cobrada pelo pagamento do débito em testilha, se comprovada sua superveniente aquisição de capacidade econômica para tanto.

Na oportunidade, fixo os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser suportado pelo réu.

Tendo em vista que os valores relativos aos honorários periciais já foram transferidos para conta judicial, oficie-se o Sr(a). Gerente do Banco do Brasil para que transfira o montante (fl. 101) para conta da *expert*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as providências legais, arquivem-se

JAV



**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares**

Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail:  
vara1uniao@tjal.jus.br

os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

União dos Palmares, 20 de setembro de 2019.

**Soraya Maranhão Silva**

Juíza de Direito

JAV

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0403/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 03/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/10/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
12/10/2019 - Nossa Sr.a Aparecida - Padroeira do Brasil - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB 8628/AL)	15	25/10/2019
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	25/10/2019

Teor do ato: "SENTENÇA CICERO DOS SANTOS, já qualificado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT em desfavor de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também qualificada nos autos. Argumenta, em suma, que em 13/05/2018 sofreu um acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente, mas somente lhe foi pago o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de seguro obrigatório DPVAT, motivo pelo qual requer a complementação da diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez a ser apurada através de perícia. Juntou os documentos de fls. 07/23. Em sede de contestação, o réu aduziu que o autor já recebeu na via administrativa o valor devido de acordo com a lesão que sofreu, nos termos da Lei 6.194/74. Foi realizada perícia médica por perito judicial às fls. 102/103. O autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial em audiência à fl. 106, sustentando que a perita deveria realizar novo estudo de caso considerando os documentos médicos já anexos aos autos, a fim de reconhecer as demais debilidades não expostas no laudo pericial. Intimado, o réu quedou-se inerte (fl. 107). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, aprecio o pedido formulado pelo advogado do autor de reanálise pelo perito judicial do estudo realizado para a confecção do laudo, para indeferi-lo, uma vez que entendo que o laudo pericial não contém qualquer irregularidade ou insuficiência, tendo sido conclusivo para as necessidades probatórias do presente caso. O art. 465 do NCPC dispõe acerca da nomeação de perito judicial, informando em seu parágrafo primeiro, incisos II e III que incumbe às partes nomear assistente técnico, visando à participação efetiva das partes na produção probatória, à garantia do devido processo legal no que tange à isonomia já que se trata de prova técnica e os esclarecimentos dos pontos que pretende a parte comprovar. Ocorre que o autor, embora detentor das mencionadas garantias processuais não nomeou assistente técnico, deixando precluir o momento processual de obter os esclarecimentos técnicos que julgassem oportuno. De acordo com o art. 480 do NCPC, só será realizada nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o que entendo que não é o caso dos autos, uma vez que no meu entendimento, a prova pericial foi conclusiva à necessidade probatória dos autos. Passo ao mérito. O mérito da demanda consiste em analisar se a parte autora tem direito à complementação da indenização decorrente do seguro obrigatório. Pois bem. Após a edição da Medida Provisória nº 340/2006 (em vigor desde dezembro de 2006), que posteriormente foi convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei 6.194/74, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", passou a estipular valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, tendo sido derrogado o antigo critério que se pautava na fixação de salários-mínimos. Dessa sorte, atualmente não mais há que se falar em vinculação da indenização do seguro obrigatório ao valor do salário-mínimo, dado que somente retoma sua importância para os sinistros ocorridos antes da entrada em vigor da supracitada Medida Provisória nº 340/2006, eis que, nesses casos, em atenção ao postulado tempus regit actum, realmente o salário-mínimo nacionalmente unificado deve ser levado em conta, em que pese existirem vozes que questionam a constitucionalidade da adoção de tal critério. Esse é o entendimento empossado pelos nossos Tribunais; senão, vejamos: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.482/2007. MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. NÃO-APLICAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. COMO É CEDIÇO DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE DIREITO

INTERTEMPORAL, A LEI 11.482/2007, QUE ESTIPULOU VALORES ESPECÍFICOS DE SEGURO OBRIGATÓRIO PARA OS CASOS DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR, SOMENTE SE APLICA AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA, CONSOANTE SEU ARTIGO 24, INCISO III. NO CASO DOS AUTOS, COMO O ACIDENTE DE QUE FOI VÍTIMA O AUTOR OCORREU EM 19 DE MARÇO DE 2004 (FL. 03), DATA ESTA ANTERIOR AO DIA EM QUE A CITADA LEI E A PRÓPRIA MEDIDA PROVISÓRIA, QUE A ORIGINOU, ENTRARAM EM VIGOR, A LEI N. 11.482/2007 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE EM ESTUDO. AO CONTRÁRIO DA HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO POR MORTE - EM RELAÇÃO À QUAL, NO ART. 3º, "CAPUT", ALÍNEA A, A LEI Nº 6.194/74 TAXATIVAMENTE FIXOU O VALOR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS -, NO QUE ATINE AOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, O MESMO DIPLOMA LEGAL ESTATUI QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ DE ATÉ 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO, CONFORME DISPOSTO NA ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. EXPRIME, DESTARTE, LIMITE MÁXIMO PARA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE E, DESSA FORMA, ABRE ENSEJO À INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR. NA ESPÉCIE EXAMINADA, INEXISTE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE A ENSEJAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DPVAT. APELO NÃO PROVIDO" (Grifei) (20080110094647 DF, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 14/01/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 26/01/2009 Pág. : 86) SEGURO OBRIGATÓRIO. Danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres (DPVAT). Sinistro ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 340/06, convertida posteriormente na Lei nº 11.482/07. Pagamento efetuado em conformidade com a legislação atual. Improcedência da ação de cobrança. Apelação desprovida." (grifei) (1104809020108260100 SP 0110480-90.2010.8.26.0100, Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento: 01/06/2011, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2011) No caso dos autos, o acidente automobilístico ocorreu em 13/05/2018. Assim, é evidente que deve ser aplicado o parâmetro de indenização ditado no art. 3º da Lei 6.194/74 já com a redação dada pela Lei 11.482/2007, sem prejuízo da posterior alteração do seu caput pela Lei 11.945/2009, consoante abaixo segue: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). [...] I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)" (grifei) Há nos autos laudo pericial elaborado por perito judicial (fls. 102/103) que atesta que a lesão verificada foi causada por acidente automobilístico. Ressalte-se que o réu não apresentou qualquer impugnação ao laudo pericial elaborado. Afirma a parte autora que recebeu administrativamente em razão do seguro DPVAT a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). De acordo com laudo pericial elaborado, a perda da mobilidade de um joelho esquerdo da parte promovente é de natureza permanente, parcial e incompleta, com um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de comprometimento. Dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, acerca das hipóteses em que é cabível aos acidentados no trânsito receberem a indenização proveniente do seguro obrigatório DPVAT: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. [...] § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). [...] II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifei) Seguindo as regras postas neste dispositivo legal e no Anexo à Lei 6.194/74, constato que a perda da mobilidade de um joelho deve ser indenizada com o percentual de 25% do valor estabelecido no art. 3º, II do Diploma Legal retro mencionado, graduando-se, após, de acordo com a intensidade da lesão, que no caso em tela fora constatada como leve (25%). Desta feita, cabe ao autor a seguinte quantia a título de seguro DPVAT: - Valor máximo da indenização: R\$ 13.500,00; - Valor máximo relativo à lesão na estrutura crânio-facial: 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00; - Valor referente ao grau da lesão, que fora consignada como "leve" pelo perito judicial: 25% de R\$ 3.375,00 = R\$ 3.375,00. - Valor total a receber: R\$ 843,75. Nesse passo, constato que o valor recebido pela parte autora na via administrativa foi superior ao devido em razão da debilidade constatada, forçoso reconhecer que inexistem quaisquer créditos remanescentes em relação ao pagamento já ocorrido. Isto posto,

pelos fatos e fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a ação, reconhecendo a inexistência de quaisquer créditos da parte autora no que diz respeito ao DPVAT, haja vista que o débito já foi totalmente adimplido na seara administrativa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (NCPC, art. 85, § 2º), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, por ser neste ato concedido o benefício da justiça gratuita, nos termos do §3º, do art. 98, do NCPC. Anote-se, porém, que, durante esse período, a parte poderá vir a ser cobrada pelo pagamento do débito em testilha, se comprovada sua superveniente aquisição de capacidade econômica para tanto. Na oportunidade, fixo os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser suportado pelo réu. Tendo em vista que os valores relativos aos honorários periciais já foram transferidos para conta judicial, oficie-se o Sr(a). Gerente do Banco do Brasil para que transfira o montante (fl. 101) para conta da expert. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, cumpridas as providências legais, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição. União dos Palmares, 20 de setembro de 2019. Soraya Maranhão Silva Juíza de Direito"

União Dos Palmares, 3 de outubro de 2019.